

**EXAME DE RECURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DOS BENS /TURMA B**

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS/ 14 DE FEVEREIRO DE 2023/ Duração: 120 min.

**GRUPO I (15 valores)**

**Distinga e relacione três (3), e apenas três, dos seguintes dez (10) grupos de conceitos:**

*(15 valores: cada 1 dos 3 grupos de conceitos x 5 valores)*

**1)**

Conceito de domínio público e opção por uma categoria formal no Direito português, sem recurso a uma cláusula geral assente num critério material, sem prejuízo do art. 84º da CRP funcionar como critério e limite da submissão ao estatuto da dominialidade.

A classificação ex constitucione no art. 84º, n.º 1 alíneas a) a e) e a alínea f) como habilitação para a lei da Assembleia da República (art. 165º, n.º 1, alínea v) da CRP) ou Decreto-Lei autorizado classificar outros bens como domínio público.

A classificação por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos (artigo 14º do RJPIP), a que pode acrescer a necessidade de um acto de classificação administrativa e/ou afetação.

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro procede à classificação legal dos bens do domínio público, a que podem acrescer classificações estabelecidas por legislação especial.

Conceito de afectação e referencia ao tipo de bens em que é condição necessária para integração do bem no domínio publico. Análise do regime previsto no artigo 16º do RJPIP

Conceito de domínio privado e distinção do domínio disponível e indisponível

**2) Distinção entre domínio público e domínio privado**

Conceito e características de regime do uso comum extraordinário: artigo 26º RJPIP sujeição a autorização ou pagamento de taxas não se confunde com a concessão de uso privativo, sendo ainda uso comum embora condicionado à obtenção de permissão administrativa (ato autorizativo) por estar somente em causa a preservação da “utilidade pública da coisa pública”, v.g., por se tratar de um uso mais intensivo do bem público (artigo 26.º, n.º 1, do O pagamento de uma prestação pecuniária como contrapartida pela prestação concreta de utilização de um bem do domínio público constitui uma característica (não exclusiva) do uso comum extraordinário

Arrendamento de bens do domínio privado : O RJPIP mostra preferência pela manutenção do bem na titularidade do Estado, em detrimento da sua alienação, sendo pressupostos da decisão de arrendar o património imobiliário: i) a desnecessidade dos bens para instalação de serviços

públicos ou para satisfação de um interesse público; ii) a existência de um fundamento para conservar o bem no património imobiliário do Estado, em lugar de o alienar.

Debate sobre a natureza jurídica administrativa ou privada deste contrato atendendo às prerrogativas do Estado quando arrenda os seus imóveis: i) o poder de denúncia do contrato, sem dependência de ação judicial (artigo 64.º, n.º 1, do RJPIP); ii) o despejo dos inquilinos dos prédios com pagamento de compensação (artigo 65.º do RJPIP); iii) a possibilidade de a antecipação de rendas cobrir dois terços do prazo do contrato (artigo 66.º do RJPIP).

### 3)

Distinção entre domínio público e domínio privado

Conceito e características do concessão de exploração de bens do domínio publico e principais aspectos de regime: artigo 30º RJPIP.

Cedência de utilização domínio privado: artigo 53º a 58º do RJPIP e sua distinção da cedência de utilização do domínio público

### 4)

Conceito de Domínio público rodoviário e bens que integram esse domínio do domínio: artigo 84º/1 ) da CRP e artigos

Conceito de servidão administrativa e explanação das servidões rodoviárias previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril). Entre as modalidades de servidão contam- se

i) a servidão *non aedificandi* tem como finalidade a proteção das infraestruturas rodoviárias, o tráfego rodoviário, a segurança das pessoas, designadamente dos utilizadores da estrada, e a salvaguarda dos interesses ambientais (artigo 32.º, n.º 1, 1.ª parte) e abarca o espaço confinante com a zona de estrada em relação ao qual se verificam proibições ou limitações à edificação, construção, transformação, ocupação e uso do solo [artigo 3.º, alínea xx)];

ii) a servidão de visibilidade visa assegurar a visibilidade sobre os prédios confinantes e os prédios vizinhos das estradas situados na proximidade de cruzamentos, curvas ou outros locais potencialmente perigosos (artigo 33.º, n.º 1) e corresponde ao espaço em relação ao qual se verificam restrições aritméticas ou volumétricas aos respetivos uso, ocupação e transformação [artigo 3.º, alínea ww)]

5) A servidão administrativa é, na definição clássica de MARCELO CAETANO, «*o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa*», distinguindo-se da servidão civil porquanto não é estabelecido em proveito de um prédio dominante pertencente a um dono diferente, mas antes em benefício de uma coisa dominial ou a que a lei reconheça uma importante função de interesse público as servidões administrativas constituem onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, em função da utilidade que prestam à salvaguarda ou valorização de um outro bem imóvel vizinho

Conceito de expropriação pelo sacrifício como fenómeno distinto da expropriação em sentido clássico: destruição ou diminuição essencial de uma posição jurídica garantida como propriedade pela Constituição, sem produção da aquisição de direitos sobre um imóvel.

As servidões distinguem-se das expropriações clássicas por constituírem uma forma de ingerência jurídico-pública que não fere o núcleo duro dos poderes do proprietário sobre a coisa, constituindo simples onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, mas continuando a subsistir o direito de propriedade *qua tale*. Daí que apenas seja garantida tutela ressarcitória quando fique afetado o “conteúdo essencial de direitos subjetivos patrimoniais”, tese que foi acolhida no referido art. 8º do atual Código das Expropriações.

Já as restrições de utilidade pública são as interdições ou limitações impostas à livre iniciativa económica sobre determinados bens definidos genericamente, cuja infungibilidade material ou imaterial, para os ecossistemas, para o património histórico ou para a paisagem determina um estatuto jurídico especial. É o caso dos parques e reservas naturais, como é o caso da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional.

Constituem limitações gerais administrativas da propriedade que são consequência direta da vinculação social ou da vinculação situacional da propriedade que incide sobre os bens, isto é, decorrem da especial situação factual dos bens, da sua inserção na natureza e na paisagem e das suas características intrínsecas. Quando assim for, a imposição de restrições não dará lugar a indemnização.

**6)** A expropriação em sentido clássico como ato ablativo de um direito subjetivo de conteúdo patrimonial sobre um bem imóvel privado e na apropriação do mesmo por uma entidade diferente, para prossecução de determinado interesse público, acompanhado do pagamento de justa uma indemnização pelo sacrifício gerado.

Referência às 3 fases do procedimento de expropriação regulado no CE.

Na 1ª fase, o procedimento administrativo encontra-se regulado nos artigos 10.º a 22.º do CE e inicia-se com a resolução de expropriar, a qual deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente os elementos referidos no art. 10º do CE. Com efeito, antes de se requerer a declaração de utilidade pública, a entidade interessada deve diligenciar no sentido de adquirir os bens por via de direito privado, salvo nos casos previstos no artigo 15.º (Atribuição do carácter de urgência à expropriação), e nas situações em que, jurídica ou materialmente, não é possível a aquisição por essa via (art. 11º, n.º 1 CE). Deve esta resolução ser notificada ao expropriado e aos demais interessados com indicação de uma proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante do relatório do perito (art. 11º, n.º 2 CE).

A resolução de expropriar reveste a natureza de um ato preliminar por se tratar da expressão de uma mera intenção em aplicar um bem ou um direito à realização de um fim de utilidade pública, sem modificar ou extinguir a posição jurídica do particular e não dá lugar à justa indemnização, nem esta é fixada em caso de aquisição por meios de Direito privado.

Na expropriação urgente, é atribuído carácter de urgência à expropriação no próprio acto declarativo da utilidade pública (art. 15º). A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa

dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável. Requisitos da realização da posse administrativa (artigo 20.º, n.º 1, do CE):

- i) notificação aos interessados dos atos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa;
- ii) depósito bancário de quantia correspondente aos encargos previsíveis com a expropriação a favor do expropriado ou de outros interessados;
- iii) realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam

É devida a justa indemnização, a fixar por expropriação amigável ou por via judicial .

Conceito e pressupostos da justa indemnização com referência às normas do artigo 62º da CRP e do CE

#### 7) As três figuras constituem formas de extinção do domínio privado da administração

O direito de reversão é um modo extintivo de Direito Público do domínio privado uma vez que os titulares originários do bem têm direito de reversão dos bens expropriados pela não destinação ao fim de utilidade pública que justificou a expropriação. Análise dos pressupostos e procedimento ( artigo 5º e artigos 74º a 79º do CE)

Usucapião de bens do domínio privado: conceito de domínio privado e susceptibilidade de ser objecto de usucapião, extinguindo-se o direito da administração sobre o bem em causa. Referência ao artigo 1.º, da Lei n.º 54, de 16 de julho de 1913 que estabelece que o prazo para a aquisição por usucapião de bens do domínio privado só se completa quando ao prazo geral acresce mais metade. Esta norma mantém-se em vigor e não foi declarado inconstitucional por arbitrária por se entender que os imóveis adquiridos pelo Estado ou qualquer instituto público, são, sempre e necessariamente, meios materiais de realização do interesse público, independentemente da natureza pública ou privada dos instrumentos jurídicos usados para essa aquisição e da circunstância de o Estado ou o instituto público atuar, nesse âmbito, no exercício dos seus poderes de autoridade ou como qualquer sujeito de direito privado. Por isso, a usucapião de um bem do domínio privado importa sempre a lesão do interesse público: deixando de pertencer ao Estado, o bem deixa de poder ser afeto ao fim de interesse público que justificou a sua aquisição.

O contrato de permuta constitui um instrumento, simultaneamente, aquisitivo e extintivo da propriedade pública, envolvendo a transferência do direito sem a contrapartida de um pagamento monetário. No entanto, o elemento aquisitivo parece prevalecer, pois exige-se que o imóvel a adquirir revista especial interesse para a Administração (artigo 107.º, n.º 1, alínea a) do RJPIP).

A lei prevê ainda como limitação ao recurso à permuta, a necessidade de o valor de avaliação dos imóveis a adquirir, tratando-se de bens futuros, não exceder em 50% o valor dos imóveis dados em permuta (artigo 107.º, n.º 1, alínea b) do RJPIP).

8)

A “via de facto” como atuação administrativa, de caráter material, ablativa da propriedade privada desenquadrada em qualquer procedimento administrativo expropriativo.

O princípio da intangibilidade da obra pública como limite à restituição do bem ou demolição da obra, atendendo ao interesse público que a obra representa - trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, reabilitação e demolição de bens imóveis por conta da Administração para realização de finalidades públicas. sem prejuízo do reconhecimento do direito à indenização do proprietário em virtude da privação da coisa.

Inadmissibilidade de invocação do princípio em caso de ocupação de má fé do terreno privado pela Administração e debate sobre a procedência da sua alegação em sede judicial

## **GRUPO II (5 valores)**

Relevância do tema.

Correta identificação das temáticas envolvidas e seu desenvolvimento, com invocação dos normativos aplicáveis